

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 10530.000.833/93-54  
Acórdão no. 108-01.686

Sessão de: 24 de Janeiro de 1995  
Recurso : 87.315 - IRF - AND: 1989  
Recorrente: UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRF FEIRA DE SANTANA/BA  
YSS.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

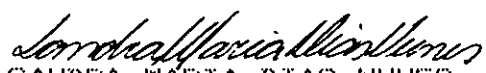
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.685, de 24.01.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 10530.000.833/93-54  
Acórdão no. 108-01.686

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10530.000833/93-54

Recurso nº: 87.315

Acórdão nº: 108-01.686

Recorrente: UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O       E       V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.102.601/0001-82, com domicílio tributário na Rua Senador Quintino, 637, Feira de Santana/BA., em 19/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 29/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 7.552,99 UFIR, em 20/07/93, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido no ano de 1989, na forma prevista pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10530.000830/93-66.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.685, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 24.367.785,55 e NCz\$ 136.516,04 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente. Desde modo, permaneceu tão-somente a tributação relativa à correção monetária das parcelas de consórcio pagas durante o período-base de 1989, exercício de 1990. 

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.686

Processo nº 10530.000833/93-54

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora 